



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) Nº 1000393-87.2017.5.00.0000
REQUERENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamante: JOAO PEDRO EYLER POVOA
REQUERIDA: Desembargadora Beatriz Renck

IGM/igm/ca

DESPACHO

I) RELATÓRIO

Trata-se de **correição parcial**, com pedido **liminar**, proposta pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda. e Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda., contra **decisão monocrática** proferida pela **Desembargadora Beatriz Renck**, do **TRT da 4ª Região**, que, nos autos do **Mandado de Segurança 0022585-20.2017.5.04.0000**, impetrado também pelas ora Requerentes, **indeferiu a liminar** pleiteada, **mantendo**, assim, os efeitos da **tutela de urgência antecipada** deferida nos autos da **Ação Civil Pública 0021935-89.2017.5.04.0026**, a qual determinou a **suspensão** de todas as **dispensas sem justo motivo dos professores** da 1ª Requerente, assim como as respectivas homologações eventualmente agendadas, efetuadas a contar de 14/12/17, **até a data da audiência** a ser realizada na respectiva Vara, **ou eventual ajuste em mediação** perante o Ministério Público do Trabalho que venha a ser estabelecido em data anterior, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As **Requerentes** afirmam que **interpuseram agravo regimental** em face da referida decisão monocrática, porém o mencionado apelo depende da designação de pauta para julgamento no Pleno e, tendo em vista o **recesso forense** em curso, o seu **julgamento** somente ocorrerá **após o início do ano letivo**, o que **obstaria a concretização das demissões**, visto possuir **apenas duas "janelas"** para **dispensas** dos professores, correspondentes aos meses de **dezembro e julho**.

Diante disso, e, ainda, considerando que a decisão monocrática que indeferiu a liminar no "mandamus", para manter a tutela de urgência deferida nos autos da ACP, **afastou a aplicabilidade do art. 477-A da CLT**, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, as Requerentes

entendem que a medida ora requerida se revela adequada, porquanto demonstrada a **situação extrema e excepcional** capaz de gerar **lesão de difícil reparação** de que trata o parágrafo único do art. 13 do RICGJT.

Alegam que a síntese da demanda consiste no pedido do Sindicato para obstar a dispensa em massa do corpo de professores das Requerentes, apresentando o ente sindical, como causa de pedir da ACP, o fato de que as demissões têm por objetivo a contratação de mão de obra mais barata, que a grande parte dos professores conta com mais de 5 (cinco) anos de serviço, possuindo mestrado e doutorado, que alguns deles possuem algum tipo de estabilidade e, por fim, que tais dispensas têm cunho discriminatório.

Afirmam que o **Juízo de primeira instância, distanciando-se da causa de pedir, concedeu a antecipação de tutela** "inaudita altera parte" postulada pelo autor da ação, sob o fundamento de que as **dispensas pretendidas clamariam a intervenção sindical**, razão pela qual declarou "**incidenter tantum**" a **inconstitucionalidade do art. 477-A da CLT**, determinando a suspensão das dispensas até a data da audiência a ser realizada na ACP ou até eventual ajuste perante o MPT.

Em face da citada decisão, foi impetrado **mandado de segurança** pelas Requerentes, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo da medida interlocutória.

Todavia, em decisão monocrática, a Desembargadora, ora Requerida, **indeferiu a liminar** pretendida pelas ora Requerentes, o que ensejou a proposição desta correição parcial.

Para além da questão concernente à **inobservância da causa de pedir** aduzida na petição inicial, a qual intitula de *error in procedendo* por ofensa ao contraditório e por acarretar julgamento fora dos limites da lide, as Requerentes apontam, também como *error in procedendo*, os seguintes argumentos: **1) não restaram presentes os requisitos** necessários à concessão da **tutela de urgência**, quais sejam, o "fumus boni iures" (probabilidade do direito) e o "periculum in mora"; **2) não foi observada a prova** juntada ao "**writ**", a qual, em simples cognição exauriente, seria **suficiente** para comprovar, na hipótese, a existência do seu **direito líquido e certo**; **3) ocorreu violação ao contraditório** tanto no 1º grau, quando do deferimento da tutela de urgência, quanto no 2º grau, por ocasião do julgamento de liminar no "mandamus", visto que, a despeito do prazo de 24 horas para apresentação de defesa, foram **ignoradas as provas e manifestações** das Requerentes; **4) o deferimento da tutela de urgência** sob o fundamento da **necessidade de participação do sindicato** da categoria profissional **foge à competência material da Justiça do Trabalho**(contrariedade ao art. 114 da CF/88).

Sustentam o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 13, parágrafo único, e 20, II, do RICGJT, aptos à concessão da medida liminar para suspender o ato impugnado e, com isso, impedir o dano de difícil reparação e garantir o resultado útil do processo.

Nesse contexto, asseveram que ficou caracterizado o "periculum in mora", porquanto, *"embora interposto o recurso de agravo regimental, considerando que para o seu julgamento há necessidade de composição de colegiado e que, o recesso forense fará com que as atividades dos Tribunais somente retornem no dia 22/01/2018 e, finalmente, que em observância da própria CCT, as Requerentes somente podem dispensar professores em dois momentos por ano - as chamadas janelas -, quando do julgamento do agravo e, também desta medida sui generis, obstarão as dispensas porque fora do período autorizado pela norma"* e, ainda, *"presente o 'periculum in mora' inverso já que a manutenção da situação posta na pretensão subjetiva do Sindicato na ação principal, aguerrida pela decisão reclamada, fará com que os contratos de trabalho fiquem suspensos, os professores sem disciplinas e, portanto, sem trabalho, sem receber salários e com a situação indefinida, observando os exatos limites impostos pela lide, se repita, no processo principal"*, acrescentando que *"não é demais lembrar que a pretensão subjetiva da ação civil pública ajuizada - inócua por sinal - repousa na mera suspensão das dispensas e homologações, SEM NENHUM MAIS PEDIDO DE MÉRITO. Assim, ao serem julgados procedentes os pedidos e transitado o julgado, estarão os professores com uma estabilidade 'ad eternum', mas sem trabalho, com o contrato de emprego suspenso"*.

Requerem o seguinte:

"Como medida definitiva, requer o deferimento da liminar, determinar a suspensão da decisão reclamada, que ratificou a tutela provisória no processo principal, que deferiu, nos limites da pretensão autoral, a suspensão das dispensas, assim como das respectivas homologações, determinando-se ao Sinpro/RS que permita o regular prosseguimento de todos os atos pertinentes a regularização das demissões" (ID. 7529008 - págs. 37/38).

II) FUNDAMENTAÇÃO

"In casu", a presente **correição parcial**, com pedido de liminar, **investe** contra **decisão** proferida por **Desembargadora do TRT da 4ª Região** que **indeferiu liminar** em **mandado de segurança**, sob os seguintes fundamentos:

"As impetrantes, Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda e Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda, insurgem-se contra ato da MM. Juíza Titular da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre por meio do qual foi deferida, em ação civil pública movida pelo Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, tutela de urgência determinando a suspensão de todas as dispensas sem justo motivo dos professores da primeira impetrante, assim como as respectivas homologações eventualmente agendadas, procedidas a contar de 14.12.2017, até a data da audiência a ser realizada na respectiva Vara ou eventual ajuste em mediação perante o Ministério Público do Trabalho. Inicialmente, manifestam inconformidade em relação à fixação do prazo de 24 horas para se manifestar sobre a concessão da tutela na ação subjacente, especialmente pela própria contagem em horas realizada pela Julgadora prolatora da decisão atacada.

Quanto ao ato propriamente dito, afirmam que vai além do **pedido de suspensão das dispensas e homologações ao afastar a aplicação do art. 477 da CLT, declarando de forma incidental a sua inconstitucionalidade**. Entendem que a fundamentação adotada pela autoridade dita coatora 'fere a competência material' ao mencionar que as dispensas poderiam ter efeito com a esfera de interesses do corpo discente, ante a possibilidade de desqualificação dos serviços educacionais prestados. Defendem a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória, na medida em que a o Sindicato autor da ação popular sequer obteve maiores detalhes sobre as dispensas, tendo juntado, exclusivamente, matérias publicitárias nas quais sequer estaria confirmado o número de dispensas, tampouco o afastamento da Reitora e Pró-Reitora acadêmicas e as mudanças curriculares. Sustentam ser pura ilação a premissa de que os impetrantes não teriam cumprido com o dever de informação e não haveria, portanto, robustez no *fumus boni iuris* para a concessão de uma tutela provisória. Tampouco existiria *periculum in mora*, visto que os impetrantes possuem somente duas janelas para dispensas, em junho e dezembro, de acordo com o estabelecido em sua Convenção Coletiva de Trabalho. Atacam as apreensões no sentido de que as causas de pedir da ação principal, a dispensa em massa estariam realmente configuradas, seriam discriminatórias, ou ainda, de que as dispensas têm o intuito de substituir mão de obra por outra mais barata, precarizando postos de trabalho. Enfatizam o direito potestativo de contratação e dispensa diante da inexistência de norma que interfira neste poder diretivo. Pugnam, ao final, pela cassação da decisão atacada.

A inconformidade não prospera.

Inicialmente, afasta-se a insurgência relativa ao prazo concedido para manifestação das ora impetrantes na ação subjacente. Trata-se, a toda evidência, de controvérsia que exigiu exame urgente e inexistente qualquer ilegalidade na fixação do prazo nos termos em que proposto pela Julgadora da primeira instância. Nota-se, a propósito, tratar-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, por meio de concessão da liminar a concessão do prazo, sua proporção e condições, estão a critério de *inaudita altera pars*; conveniência do Juízo provocado e tendo presente o caráter de urgência e risco, pelo transcurso do tempo, de tornar-se inócua a proteção buscada. Diga-se mais, pela expressa previsão do § 2º do art. 300 do CPC, a tutela de urgência 'pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia' (grifamos).

Afastam-se, também todas as digressões a respeito da pertinência dos fundamentos expressos pela autoridade dita coatora, em especial no que respeita à alegada declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 477-A da CLT, à menção de que as dispensas poderiam ter efeito na esfera de interesses do corpo discente, à conclusão da Juíza prolatora no sentido de que as causas de pedir da ação principal e a dispensa em massa estariam configuradas, assim como seriam discriminatórias, ou ainda, de que as dispensas visariam a substituição por mão de obra por outra mais barata. Primeiro, porque o afastamento da aplicação da regra decorreu apenas de interpretação sistemática do ordenamento jurídico legal e constitucional vigente e, mesmo que não tenha sido expressamente citada na ação civil pública, trata-se de regra que, no entender da Julgadora de primeiro grau, contém norma cujo conteúdo está intrínseca e diretamente ligado à controvérsia trazida ao exame do Juízo. No mesmo sentido, rechaça-se toda a linha argumentativa no sentido de que não haveria indícios suficientes de que os desligamentos em questão estariam ocorrendo na proporção massiva que amparou a propositura da ação civil pública. As notícias juntadas pela autor da ação da ação subjacente dão conta de que o Sindicato vinha sendo comunicado gradualmente de despedidas em volumes consideráveis, a cada dia a partir do dia 14 de dezembro recente. Além, disso, como bem apontado nos fundamentos do ato atacado, os fatos alegados pelo autor da ação civil pública foram amplamente divulgados pela imprensa, e as ora impetrantes tampouco lograram demonstrar que as despedida empreendidas não tivessem a proporção massiva hábil a sustentar a invocação do poder geral de cautela; tal não ocorreu, até então, pelo exercício do contraditório no processo principal ou mesmo na presente ação mandamental.

Há portanto, razoável e sustentável verossimilhança para análise e concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil. **A propósito da matéria, e partindo-se da premissa de que há sim um movimento de despedida imotivada de uma coletividade, a ausência de prévia mediação no plano da representação coletiva do Direito do Trabalho encontra óbice na Ordem Constitucional como apontado na decisão atacada. Inviável cogitar-se da ausência de assistência do sindicato da categoria em processos de despedidas em massa, na medida em que o art. 8º, III da**

CF/88 atribuiu ao sindicato "a defesa dos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou direitos e interesses coletivos" (grifamos). Com efeito, a literalidade do texto constitucional é demais bem vinda, administrativas, sobretudo quando endossado o entendimento da autoridade dita coatora de que o processo de despedida massiva de fato iria se implementar. De resto, a doutrina e jurisprudência pertinentes - a magistrada de primeiro grau transcreve farta jurisprudência sobre a matéria - sempre entendeu pela necessidade da intervenção sindical em se tratando de dispensas em massa, justamente em virtude do grave prejuízo social daí decorrente.

Ainda, e tal como assentado pela magistrada de primeiro grau, os princípios constitucionais que sempre autorizaram a adoção desse entendimento permanecem vigentes, a despeito da regra introduzida pelo artigo 477-A da CLT alterada pela Lei 13.467/17.

Por fim, na ação mandamental discute-se, em última análise, a legalidade do ato e/ou o direito líquido e certo dos impetrantes de a ele não se sujeitarem. O contexto, no caso, é suficiente para endossar-se a legalidade da decisão que está robustamente fundamentada no poder geral de cautela e em preceito constitucional que garante assistência sindical em medida cuja repercussão transborda os efeitos do mero exercício do direito potestativo de dispensa como alegado pelos impetrantes.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se. Ciência à autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias. Ao litisconsorte para se manifestar, querendo, no prazo legal" (págs. 8/9 do ID. c77ec27) (grifos nossos).

A hipótese **não se amolda ao "caput" do art. 13 do RICGJT**, uma vez que, a nosso ver, **não se deu inversão tumultuária do processo**, dado que as vias recursais estão sendo utilizadas a tempo e modo, inclusive a presente correição parcial, calcada que vem no **parágrafo único do art. 13 do RICGJT**, que assim dispõe:

"Art. 13. (...)

Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

"*In casu*", para impedir a utilização, pelo empregador, do direito potestativo de dispensa sem justa causa, a autoridade coatora e a autoridade requerida, **contra expresso texto de lei**, exigiram o que a lei expressamente dispensa, que é a intermediação negocial do sindicato de classe para as demissões ditas de massa.

Com efeito, o **art. 477-A da CLT**, bem como decisão do **Pleno do TST** (cfr. TST-RO-10782-38.2015.5.03.0000, Red. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, julgado em 18/12/17), vieram a superar a orientação da SDC do TST, que exigia a negociação coletiva prévia à demissão em massa.

O que mais chama a atenção, em relação ao exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis pelas autoridades requeridas, calcado no art. 8º, III, da CF, é o fato de que, por décadas, desde que a Constituição Federal de **1988** foi editada, demissões plúrimas se deram, e apenas em 2009, em precedente da SDC, calcado em princípios gerais constitucionais e no referido dispositivo

constitucional, é que se passou a exigir a **negociação coletiva prévia às demissões plúrimas**, e, em nítido reconhecimento do **ativismo judiciário** que se praticava, registrando que a orientação apenas se adotaria nos próximos dissídios coletivos de natureza jurídica ajuizados com esse objeto. Cite-se, por oportuno, trecho da referida decisão, *verbis*:

"A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1o, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1o, IV, 6o e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5o, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8o, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que 'a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores'" (TST-ED-RODC-30900-12.2009.5.15.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, SDC, DEJT de 04/09/09) (grifos nossos).

Nesse sentido, mesmo superado tal precedente, quer jurisprudencialmente, quer legalmente, insistem as autoridades requeridas em esgrimi-lo, quanto aos seus fundamentos, refratárias à jurisprudência atual do TST e à Lei 13.467/17, da reforma trabalhista.

Assim, impedir instituição de ensino de realizar demissões nas janelas de julho e dezembro, louvando-se exclusivamente no fato do número de demissões realizadas, **ao arrepio da lei e do princípio da legalidade**, recomenda a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ocasionalmente exercida pela Presidência do TST, para **restabelecer o império da lei e impedir o dano irreparável** que sofrerá a entidade de ensino, cerceada no gerenciamento de seus recursos humanos, financeiros e orçamentários, comprometendo planejamento de aulas, programas pedagógicos e sua situação econômica.

III) CONCLUSÃO

Assim, nos termos do **artigo 13, parágrafo único, do RICGJT**, julgo **PROCEDENTE** o pedido de correção parcial, suspendendo os efeitos da tutela de urgência antecipada, concedida na **Ação Civil Pública 0021935-89.2017.5.04.0026**, mantida com o indeferimento de liminar no **Mandado de Segurança 0022585-20.2017.5.04.0000**.

Dê-se ciência, com urgência, às Requerentes, à Requerida - Desembargadora Beatriz Renck, do TRT da 4ª Região, e ao Terceiro Interessado, Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS.

Publique-se.

Brasília, 5 de Janeiro de 2018.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho